APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811831-93.2023.8.19.0036
APELANTE 1: BANCO DO BRASIL S/A
APELANTE 2: RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS. 1. *Relação jurídica entre as partes de natureza consumerista, aplicando-se o CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos defeitos na sua prestação.* ***2.*** *Parte ré que não logrou comprovar a existência da relação contratual com o autor, não tendo apresentado contrato por este firmado. Telas sistêmicas insuficientes, por constituírem prova unilateral, de reduzido valor probante. Ausência, ainda, de comprovação idônea da entrega e do recebimento do cartão físico ou de seu efetivo desbloqueio pelo titular. Inobservância do ônus previsto no art. 373, II, do CPC e ausência de comprovação de qualquer das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC.* ***3.*** *Alegada fraude bancária que, quando caracterizada, configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e das Súmulas 479 do STJ e 94 deste Tribunal de Justiça.* ***4.*** *Dano moral que não decorre automaticamente da declaração de inexistência do débito. Documento apresentado pela parte autora que não equivale a certidão formal de órgão de proteção ao crédito e contém ressalva expressa de que a consulta não se confunde com anotação negativa em cadastro de inadimplentes, limitando-se à divulgação de pontuação de score de crédito. Ausência de prova da efetiva inscrição em cadastro restritivo, de cobrança vexatória ou de lesão autônoma à esfera extrapatrimonial. Incabível a indenização por danos morais.* ***5.*** *Correta a distribuição da sucumbência recíproca, diante da parcial sucumbência de ambas as partes. Sentença de parcial procedência corretamente proferida.* ***RECURSOS DESPROVIDOS.***

ACORDAM Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 14/10/2026 18:19:31
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id. 203888192):

> *"Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.*
>
> *Narra o autor que, há meses, solicitou a contratação de um cartão de crédito junto ao réu, o qual, contudo, lhe foi negado.*
>
> *No entanto, não obstante a negativa, relata que, recentemente, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, realizada pela parte ré, em razão de um débito no valor de R$ 543,31, a título de um contrato não reconhecido.*
>
> *À vista de todo o exposto, ajuizou a presente demanda, requerendo, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, o cancelamento do contrato objeto da lide, a declaração de inexistência do débito, além de reparação financeira por danos morais.*
>
> *Decisão judicial (Id. 105809607), deferindo o benefício da gratuidade de justiça ao autor e determinando a citação da parte ré.*
>
> *Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 110608172), arguindo, em sede de preliminar, a atuação temerária dos patronos do demandante, a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido, bem como a ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta, em suma, a validade do contrato celebrado e o exercício regular do direito. Em arremate, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.*
>
> *Em provas, a parte ré dispensou a produção de novas provas (Id. 122112218). O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica (Id. 128019822), refutando as alegações apresentadas.*
>
> *Subsequentemente, foi proferida decisão saneadora (Id. 144881143) indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como indeferinc as preliminares e fixando os pontos controvertidos da demanda."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Juízo *a quo*, na sentença (id. 203888192), julgou a lide nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, julgo* ***PROCEDENTE EM PARTE*** *os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para* ***DECLARAR*** *a inexistência do contrato objeto da lide, bem como do débito dele decorrente.*
>
> ***JULGO IMPROCEDENTES*** *os demais pedidos.*
>
> *Em havendo sucumbência recíproca e proporcional, condeno o autor e a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, pro rata, nos termos dos artigos 82, §2º e 86, caput, ambos do CPC, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, à razão de 50% para o demandante e 50% para o réu, com supedâneo no art. 85, §2º, do mesmo diploma legal, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência do autor sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida nestes autos em seu favor.*
>
> *Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.*
>
> *Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Caso não seja deflagrado o cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquive-se."*

A parte ré apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (id. 210294908), seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença para julgar o pedido autoral totalmente improcedente.

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (id. 210753128) seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença para julgar procedente o pedido de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (id. 231022570), para que seja negado provimento ao recurso da parte contrária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pela parte autora não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 17.

É o relatório.

Examinados, passo a proferir o voto:

Os recursos devem ser recebidos e conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelações interpostas por BANCO DO BRASIL S.A. e por RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato objeto da lide e do débito dele decorrente, rejeitando, contudo, a pretensão indenizatória por dano moral, com reconhecimento de sucumbência recíproca (id. 203888192).

A controvérsia recursal cinge-se, de um lado, à validade da contratação do cartão de crédito apontado pelo banco como origem do débito e da restrição creditícia e, de outro, à existência de dano moral indenizável em favor da parte autora.

A sentença concluiu pela ausência de prova suficiente da contratação, declarando inexistentes o contrato e o débito, mas afastou o dano moral por entender não comprovada a efetiva negativação do nome do autor (id. 203888192).

Destaca-se, desde logo, que a relação jurídica em exame se configura como de consumo, haja vista que a parte autora se enquadra nos arts. 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte ré se subsume ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, respondendo independentemente de culpa pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço ou de informações insuficientes ou inadequadas acerca de sua fruição e riscos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Assim, não se exige a comprovação de culpa, mas apenas do dano e do nexo causal entre este e o defeito apontado, cabendo ao fornecedor afastar sua responsabilidade mediante prova da inexistência do vício ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Por outro lado, compete ao consumidor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, em conformidade com o art. 373, I, do CPC, ressalvadas as hipóteses em que a prova demanda conhecimento técnico ou a comprovação de fatos negativos.

Quanto ao apelo do banco, não se verifica elemento apto a reformar a sentença.

Isso porque o acervo documental reunido nos autos não demonstra, de forma segura, a regular formação do vínculo contratual.

O banco sustentou, desde a contestação, que o contrato discutido se referia ao cartão de crédito “Private Label Híbrido”, contrato nº 137326270, alegando que a contratação ocorrera por meios eletrônicos, com utilização de documento de identificação e selfie, bem como que teriam sido emitidos dois cartões virtuais e um físico, este entregue no endereço da parte autora, além de utilização do cartão e posterior inadimplemento (id. 110608172; id. 210294908). Trouxe aos autos, ainda, documentos internos e condições gerais do produto, inclusive o sumário executivo do contrato e informações auxiliares sobre segurança e contestação de transações (id. 110608174, id. 110608175 e id. 110608176).

Todavia, tais elementos são insuficientes para comprovar a contratação válida e regular imputada ao autor.

Primeiro, inexiste instrumento contratual assinado pela parte autora. Segundo, as peças apresentadas pelo banco consistem, em sua maior parte, em documentos unilaterais, telas sistêmicas e condições gerais padronizadas do produto, que não individualizam adequadamente a manifestação de vontade do consumidor. Terceiro, embora o réu alegue entrega do cartão no endereço do autor, não trouxe comprovante idôneo de entrega e recebimento do cartão físico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, tem-se que a parte ré não comprovou o efetivo desbloqueio pelo titular. Tais fragilidades probatórias, inclusive, foram destacadas pela parte autora em réplica, quando impugnou a ausência de comprovante de entrega do plástico, de desbloqueio e a unilateralidade das faturas e telas sistêmicas (id. 128019822).

Conforme aduzido na sentença, a fotografia apresentada como suposto mecanismo de validação não possuía certificação de autenticidade nem demonstração dos parâmetros técnicos de segurança digital utilizados, além da ausência de prova do envio, do recebimento ou do desbloqueio do cartão, concluindo, por isso, pela nulidade da contratação afirmada pela ré (id. 203888192). Tal conclusão se harmoniza com o conjunto dos autos e deve ser mantida.

Não altera esse cenário o argumento do banco de que o cartão virtual poderia ser utilizado independentemente do recebimento do cartão físico. Ainda que isso seja teoricamente possível, cabia à instituição financeira comprovar, de forma segura, que a contratação do cartão virtual foi efetivamente realizada pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Cumpre registrar que a fraude na operação bancária perpetrada em desfavor da parte autora insere-se no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade também recai sobre a instituição financeira, a qual assume os riscos da atividade, com todos os bônus e ônus que lhe são inerentes. Este é teor do Enunciado de Súmula n° 479 do STJ e da Súmula 94 desta Corte de Justiça, in verbis:

> *"Sumula 479 - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

> *"Súmula 94 - "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".*

Com efeito, a parte ré deveria ter apresentado documentos que comprovassem a autorização ou contratação dos serviços. Contudo, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação impugnada, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90, nem n

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

forma do art. 373, II do CPC, que impõe à parte ré o dever de provar os fatos que constituem sua defesa.

Consigne-se que as telas apresentadas pela ré possuem enfraquecida força probante, já que foram produzidos unilateralmente.

Também não merece acolhida a insurgência recursal do banco quanto à revogação da gratuidade, à alegada ausência de interesse de agir e à suposta atuação temerária da patrona da parte autora.

Tais temas foram enfrentados no primeiro grau. A gratuidade foi deferida em decisão inicial (id. 105809607), após determinação para complementação documental sobre os meios de subsistência do autor (id. 89368352), com juntada da CTPS e informação de remuneração mensal de R$ 874,75 como operador de depósito júnior (id. 102635077 e id. 102635079).

A decisão saneadora rejeitou expressamente a impugnação à gratuidade e a preliminar de falta de interesse de agir, consignando que o autor demonstrou hipossuficiência econômica e que a própria demanda era meio hábil e necessária para a tutela jurisdicional pretendida (id. 144881143).

A mesma decisão ainda afastou a alegação de advocacia predatória, por ausência de elementos concretos, afirmando que a documentação trazida estava de acordo com os preceitos legais (id. 144881143). A sentença, por sua vez, registrou que as preliminares já haviam sido apreciadas na decisão saneadora, a qual restara preclusa (id. 203888192).

Assim, sob qualquer ângulo, não há razão para reformar a sentença quanto ao reconhecimento da inexistência do contrato e do débito.

Passo ao exame da apelação da parte autora, que pretende a reforma da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Embora tenha sido reconhecida a inexistência do vínculo contratual e do débito, o dano moral, nesta hipótese, não decorre automaticamente dessa declaração. Para que haja dever de indenizar, seria necessário que os autos evidenciassem fato lesivo concreto, tal como a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito ou outro constrangimento relevante.

Na inicial, o autor alegou ter sido surpreendido com restrição em seu CPF decorrente do suposto contrato, anexando consulta intitulada “Crednet Light Resumo da Consulta”, em que consta pendência “Refin” relativa ao BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R$ 543,31, datada de 16/04/2021 (id. 86400647). Foi com base nesse documento que o autor fundamentou o pedido de tutela de urgência e de reparação moral (id. 86400634).

Ocorre que o próprio juízo de origem, tanto na decisão saneadora quanto na sentença, assinalou a fragilidade da prova produzida quanto à alegada negativação.

Na decisão saneadora, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, consignou-se que os documentos então juntados não conduziam à presunção de verossimilhança suficiente, registrando-se, ademais, que o documento de consulta apontava inúmeras outras anotações em nome do autor, circunstância que recomendava cautela (id. 144881143).

Já na sentença, o magistrado foi expresso ao afirmar que o documento de id. 86400647 “carece de legitimidade”, por se tratar de papel cujas informações não permitem aferir legalidade ou licitude, observando, inclusive, que da própria consulta constava a ressalva de que “essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes” (id. 203888192).

Com efeito, o documento de id. 86400647, tal como acostado, não equivale a certidão formal de órgão de proteção ao crédito apta a demonstrar, de maneira inequívoca, a efetiva inscrição negativa do nome do autor. Ao contrário, a advertência expressa nele contid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enfraquece sobremaneira a tese recursal de dano moral *in re ipsa* por negativação indevida.

Não se desconhece a orientação consolidada no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo enseja dano moral presumido. Ocorre que, para incidência desse entendimento, impõe-se prova segura da própria inscrição, o que não se verificou no caso concreto.

Cumpre ressaltar que o próprio apelante autor reconhece expressamente que "não tenha sido negativado o nome do consumidor", limitando sua alegação à existência de supostos reflexos negativos no *score*.

É certo que não se deve confundir o serviço de negociação de dívidas com o de restrição ao crédito, sendo lícito ao credor de uma obrigação natural, tentar obter o pagamento da dívida, desde que o faça de maneira adequada, sem exageros e sem expor o consumidor ao ridículo, como ocorreu no caso.

Também não há outros elementos probatórios nos autos aptos a evidenciar constrangimento autônomo ou utilização de meio vexatório de cobrança. Ao contrário, a sentença registrou expressamente a inexistência de prova de negativação em órgãos oficiais e de utilização de meios vexatórios (id. 203888192).

Assim, não há que se falar em negativação dos dados da parte consumidora, não tendo ocorrido violação à imagem ou nome da requerente, como ocorre nas hipóteses de negativações em que o dano é presumido, justamente em vista da ampla divulgação conferida aos dados do sistema de proteção ao crédito.

Averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE TERIA GERADO A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME COM PREJUÍZO DE SEU "SCORE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Parte autora que não reconhece o débito que ensejou a inclusão de seus dados na plataforma ¿Serasa Limpa Nome¿, negando relação jurídica com a demandada. DISTINGUISHING. Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento dos Recursos Especiais nº. 2.122.017/SP, nº. 2.092.190/SP e nº. 2.121.593/SP (Tema 1264), à sistemática dos recursos repetitivos, cuidando a tese controvertida em definir a possibilidade de exigir, extrajudicialmente, dívida prescrita, com inclusão do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos. Hipótese dos autos que é diversa, já que divergem as partes acerca da legitimidade do débito, não havendo discussão acerca da prescrição. Inexistência de publicidade. Plataforma em questão que não é órgão oficial de negativação e os dados não são públicos, não havendo que se falar em cobrança oficial ou coação para pagar. Ausência de negativação conforme resposta do SPC BRASIL. Inexistência de falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilidade civil da ré. IMPROCEDÊNCIA que se mantem, ainda que por fundamento diverso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".
(0800689-36.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 24/07/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

"DIREITO DO CONSUMIDOR. OI S.A. INTERNET E TELEFONIA FIXA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Apelação cível interposta pelo Autor objetivando a reforma integral da r. sentença que julgou improcedente o pedido, visando (i) à declaração de inexistência de dívida; (ii) à condenação da Ré a cancelar o contrato de prestação de serviços firmado, caso ainda vigente; e (iii) à condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral.
1.2. No caso, o Autor alega que cancelou plano de internet e telefonia fixa com a Ré, em 24/01/2022. Todavia, impugna cobrança de 10/02/2022 (R$ 148,98), afirmando que o pagamento efetuado em 10/01/2022 era relativo a período de uso futuro. A Ré, por sua vez, aduz que tal cobrança é relativa ao período entre 01/01/2022 e 30/01/2022.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a dívida impugnada pelo Autor era devida, bem assim se existe o dever da Ré de indenizar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Autor que não demonstra que o pagamento do plano contratado com a Ré, Oi Fixo Sem Limites, era feito de forma adiantada (quanto a período futuro de uso, como alega) ou posterior e proporcional ao uso (do tipo pós-pago, como costuma ocorrer em serviços de telefonia fixa).
3.1.1. Autor que junta aos autos comprovantes de pagamentos feitos à Ré, de 14/01/2022, 06/12/2021 e 12/11/2021, mas não indica a data em que contratou os serviços e não traz as faturas completas. Cobranças que variavam mensalmente. Autor que não demonstra a ausência de proporcionalidade na cobrança impugnada, de acordo com seu uso. Ausente prova mínima quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem assim a verossimilhança de suas alegações. Súmula n° 330/TJRJ.
3.2. A existência de um registro de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" não equivale à negativação do nome do consumidor, uma vez que não se trata de um cadastro de restrição ao crédito.
3.2.1. A referida plataforma tem por finalidade o uso de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco, cuja validade já foi reconhecida pelo STJ, com fundamento na Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Súmula nº 550/STJ.
3.3. Dano moral não configurado. Não restou comprovado fato do serviço, recusa de crédito em virtude do score do Autor, tampouco que seu score tenha sido reduzido em razão do atraso na remoção da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome. Ausente indício de cobrança vexatória ou abusiva, negativação do nome do Autor ou outra consequência mais gravosa.
IV. DISPOSITIVO
Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: Súmula n° 550/STJ; TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000553-47.2022.8.19.0042, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS; TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0172341-29.2020.8.19.0001, Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA".
(0810399-72.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

"Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação declaratória c/c indenizatória por dano moral. Tutela de urgênc indeferida. Inscrição em plataforma "Serasa Limpa Nome". Alegaçã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de cobrança indevida. O cadastro relativo ao programa "Serasa Limpa Nome" não importa em cobrança pela via judicial ou negativação do nome do consumidor, sendo apenas um cadastro que informa a existência de dívida visando ao pagamento voluntário por parte do devedor, o que não impacta seu score e não é acessível a terceiros. Ausência de probabilidade do direito. Inteligência do art. 300 do CPC. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento".
(0039879-38.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, embora a parte autora tenha obtido êxito em ver declarada a inexistência do contrato e do débito, não logrou comprovar o fato gerador do dano extrapatrimonial alegado, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório.

Quanto aos ônus sucumbenciais, também não merece acolhimento a insurgência. A sentença reconheceu corretamente a sucumbência recíproca, distribuindo pro rata as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada litigante. Não há falar em aplicação exclusiva do princípio da causalidade, pois ambas as partes foram parcialmente vencidas. Mantém-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença.

Por fim, face o desprovimento dos recursos, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/2015.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a sentença. Majoram-se os honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC, em 2% sobre a base fixada na sentença, observada a mesma proporção da sucumbência recíproca e a gratuidade de justiça deferida à parte autora, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ